



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Jacarezinho**

Rua Paraná, 833 - Bairro: Centro - CEP: 86400-000 - Fone: (43)3511-0200 - www.jfpr.jus.br - Email: prjac01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003417-33.2020.4.04.7013/PR**

**AUTOR:** UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual a parte autora impugna a cobrança efetuada, objeto da GRU nº 29412040004739878, oriunda do PA nº 33902562222201178, no valor de R\$38.440,28 (cf. dois depósitos: R\$38.295,28 e R\$145,00, cf. eventos 1, 3 e 13). Requereu, ainda, seja declarada a prescrição intercorrente cumulado com inexigibilidade do crédito lançado pela ré em seu desfavor.

Nesse sentido, pede:

*" a) O recebimento e o processamento da presente inicial bem como os documentos que a acompanham.*

*b) O depósito judicial do valor de R\$38.295,28 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) equivalente ao valor da GRU N° 29412040004739878 evitando que a Requerente seja penalizada com multas e juros, bem como com a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do título em Dívida Ativa, com a conseqüente decisão liminar pela suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido pela ANS. Requer-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para a sua realização.*

*c) A citação da Requerida para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.*

*d) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3390256222201178, ABI n° 33, com fundamento no Decreto 20.910/32.*

*e) A condenação da Requerida para que a mesma proceda ao cancelamento da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO número no valor de R\$ 38.295,28 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) e que se abstenha de emitir nova GRU e boletos em relação ao processo administrativo número 3390256222201178, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.*

*f) A condenação da Requerida às custas processuais e honorários advocatícios com fundamento na lei.*

*g) Requer-se outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental que ora se junta ao processo.*

*h) E, se assim Vossa Excelência entender, requer-se o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 do CPC, por tratar-se de matéria de direito."*

Deferido o pedido de tutela de urgência, ocasião em que determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela ANS oriundo do PA n° 3390256222201178, nos termos do nos termos do art. 151, II, do CTN (eventos 3 e 13).

Houve a complementação de custas e comprovação do depósito (ev.6).

A ANS apresentou contestação e, em preliminar, sustenta a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS. Afirma que o ressarcimento ao SUS não está sujeito ao prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n° 20.910/32, tampouco à prescrição intercorrente do direito à constituição do crédito, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.873/99. Aliás, a prescrição intercorrente tem incidência

apenas ao final do procedimento administrativo, quando, então, a Administração possui meios de efetivar a cobrança definitiva. No mérito, defenda a legalidade do crédito objurgado (ev.17).

Réplica ao ev. 21, reiterando pela procedência da ação.

Comportando julgamento, vieram conclusos para sentença. **Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### II.1. Preliminar - prescrição intercorrente em procedimento administrativo

A pretensão deduzida, conforme se infere da inicial, tem como causa de pedir a desconstituição de crédito tributário discriminado na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040004739878, objeto de débito de ressarcimento ao SUS, referente a atendimentos médicos prestados a beneficiários da parte autora, para AIH registradas entre outubro e dezembro de 2008, conforme notificação encartada no ofício nº 3676/2020, datada em 12 de fevereiro de 2020/ANS (ev.1, docs.13 e 14).

A doutrina e a jurisprudência fizeram criar a figura da **prescrição intercorrente**. Com escopo no princípio da segurança jurídica, convencionou-se que as execuções postas em juízo não devem ficar indefinidamente sem solução, fato que acarretaria o injusto prolongamento, no tempo, dos efeitos que elas provocam sobre os devedores (indisponibilidade de bens, por exemplo).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"A prescrição intercorrente é instituto que encerra nítida punição ao exequente desidioso ou faltoso, que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do feito. (...)" (trecho do voto proferido nos autos do RO 2003.05.00.001514-6/PE, TRF-5ª Região, 1ª Turma, Rel.. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julg. 29.05.2003, DJ 02.09.2003, p. 608).*

Pois bem. No que concerne ao prazo para a constituição do montante a ressarcir, entendo que o ressarcimento em questão corresponde à receita patrimonial, motivo pelo qual aplicável ao caso o prazo decadencial definido pelo art. 47 da Lei nº 9.363/98, com redação dada pela Lei nº 10.852/2004, *in verbis*:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

Nessa toada, a jurisprudência vem afastando a aplicação da Lei nº 9.873/99 nos processos administrativos que versam sobre o ressarcimento ao SUS, pontuando, com acerto, que não se trata do exercício de ação punitiva pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia. Afasta-se, de consequência à prescrição intercorrente de 03 anos, nela prevista. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. mandado de segurança. ressarcimento ao sus. prescrição quinquenal. 1. Em ações que versem sobre ressarcimento ao SUS, a prescrição intercorrente de três anos, prevista na Lei nº 9.873/99, não é aplicável, pois referido normativo estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública no exercício do poder de polícia. Na espécie, o ressarcimento ao SUS não é hipótese de exercício do poder de polícia. Aplica-se, no caso dos autos, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. Apelação e remessa necessária providas. (TRF4 5029955-27.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/06/2020)*

De outro lado, em se tratando de cobrança movida pela ANS referente ao ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, prevalece o entendimento de que não incide o prazo prescricional previsto no CC - e sim, em razão da incidência do princípio da isonomia no tocante à cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nos seguintes termos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O termo inicial da contagem corresponde à notificação da decisão final que apurou o montante a ressarcir, conforme transcrevo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO. SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. É firme a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. A prescrição não pode ser contada a partir do vencimento do primeiro boleto emitido e sim da decisão que promoveu a revisão da decisão anteriormente proferida, em razão de insurgência da embargante, e que encerrou o processo administrativo. (TRF4, AC 5022592-91.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 12 E 32 DA LEI 9.656/1998. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 35 DA 9.656/1998 NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.' (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu-a com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 4. No que concerne à citada vulneração ao art. 884 do CC/2002, verifico que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do citado dispositivo, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir suposta omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento. (...) 6. No que concerne à citada ofensa ao art. 35 da Lei 9.656/1998, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do superior Tribunal de Justiça de que o ressarcimento devido ao SUS verifica-se sempre que o atendimento prestado por tal sistema a beneficiário de contrato assistencial à saúde ocorra após a vigência da Lei que o instituiu, independentemente da data em que celebrado o contrato ou seu teor. Precedentes: AgRg no Ag 1075481/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/3/2009 e REsp 1020134/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/11/2008. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. [grifou-se] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça,*

*Segunda Turma, REsp 1791044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 25-6-2019, p. DJe 2-8- 2019).*

A despeito disso, não há óbice ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal no curso do processo administrativo, quando constatada a inércia da autoridade processante.

Nesse viés, a 3ª Turma do TRF 4ª Região vem reconhecendo a possibilidade de prescrição intercorrente nos casos em que o processo administrativo relativo ao ressarcimento do SUS permanece paralisado por inércia da Administração por prazo superior a 5 anos, como transcrito abaixo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RESSARCIMENTO AO SUS. QUINQUENAL 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Esta turma tem entendimento firme no sentido de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória se, no curso do processo administrativo, este ficar parado por inércia da Administração por prazo superior a 5 anos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003887-78.2017.4.04.7107, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 01/08/2018) - grifei.*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE IVR. LEGALIDADE. 1. O STF firmou a seguinte tese proferida em recurso dotado de repercussão geral (Tema 666): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. [...] (TRF4 5016107-07.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/01/2020); (TRF4, AC 5030258-41.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 19/02/2020).*

**No presente caso**, considerados os documentos dos autos, bem como a par das próprias informações e narrativa esposada pela parte ré, verifica-se que em **03/02/2012** a parte autora foi cientificada acerca da decisão proferida em 1ª Instância (SEI nº 17995479) e em em **15/02/2012** apresentou recurso quanto às 5 AIH remanescentes. Em 14/03/2017 houve o registro de parecer em 2ª Instância. Não obstante, por conta da falta de autuação, o parecer foi

cancelado em 18/09/2017. Por conseguinte, verifica-se que em **12/02/2020**, houve o registro de novo parecer, ocasião em que foi expedida deliberação na 523ª Reunião de Diretoria Colegiada, em 04/03/2020 (SEI nº 16290934), tendo a ANS expedido notificação em **27/05/2020** (cf. evento 1, doc.14 e evento.17, docs. 2 a 6).

Assim, operou-se a prescrição intercorrente, vez que a parte autora apresentou recurso em 15/02/2012 e, entre o recurso e a decisão definitiva prolatada em 04/03/2020 (SEI nº 16290934) e a intimação para pagamento (27/05/2020), transcorreu prazo superior à prescrição quinquenal.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo** a medida liminar deferida e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer e decretar a **prescrição intercorrente** sobre os débitos exigidos pela parte ré, objeto da GRU nº 29412040004739878, oriundos do PA nº 33902562222201178, e declaro nula a cobrança, nos termos da fundamentação.

#### **Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

A ANS é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores adiantados pela parte adversa a esse título, atualizados pelo IPCA-E (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I, e parágrafo único).

Pela sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de custas adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro nos percentuais mínimos das faixas dos incisos do art. 85, §3º, do CPC calculados sobre o proveito econômico auferido pela parte autora, atualizados pelo IPCA-e desde o ajuizamento.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário** (CPC, art. 496, § 4º, II e III). Aguarde-se o prazo recursal. Havendo recurso e intimada a parte recorrida para contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para indicar a conta bancária para transferência do numerário, objeto do depósito (ev.3) e, uma vez efetuada tal indicação, requirite-se a transferência junto ao PAB/CEF.

verificador **700009725277v27** e do código CRC **bdd38e9d**.  
Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **GUSTAVO ALVES** **CARDOSO**  
Data e Hora: 27/1/2021, às 11:4:19

---

**5003417-33.2020.4.04.7013**